



7925

Folha n.º 02 do proc. Nº 07925 de 2017 (a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.*

28 / 11 / 20 17

João Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A
DISPONIBILIZAÇÃO DE MACAS E
CADEIRAS DE RODAS, COM
DIMENSÕES APROPRIADAS AOS
PACIENTES OBESOS, NOS HOSPITAIS
E PRONTO-SOCORROS DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Os hospitais e pronto-socorros do município de São Caetano do Sul deverão oferecer aos pacientes obesos, macas e cadeiras de rodas com dimensões apropriadas para seu atendimento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

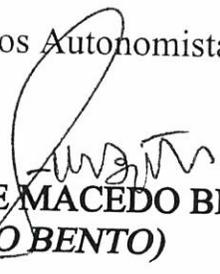
Projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e prontos-socorros de possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas. De acordo com estudos do IBGE, está aumentando o número de pessoas obesas. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, há 300 milhões de obesos no mundo e, destes, um terço está nos países em desenvolvimento.

A obesidade é uma enfermidade caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura corporal, associada a problemas de saúde, ou seja, que traz prejuízos à saúde do indivíduo. É atualmente um dos mais graves problemas de saúde pública. Apesar de se tratar de uma condição clínica individual, é vista, cada vez mais, como um sério e crescente problema de saúde pública.

Frente às atuais evidências podemos estimar que o padrão de vida sedentária, aliada a uma alimentação incorreta, certamente irá continuar e piorar no futuro. Portanto, novas estratégias devem ser implementadas para amenizar os problemas que a obesidade acarreta à população. Inclusive aqueles relacionados com a ergonomia das macas hospitalares, sendo fator importante para diminuir constrangimentos e acomodar adequadamente as pessoas que venham utilizar tal equipamento médico.

Diante do exposto, e da relevância da matéria, visando a segurança das pessoas obesas dentro dos hospitais e prontos socorros no âmbito Estadual, apresentamos a presente propositura para apreciação dos Nobres Pares

Plenário dos Autonomistas, 21 de novembro de 2017.


FRANCISCO DE MACEDO BENTO
(CHICO BENTO)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA06

PROC. Nº 7925/17

AUTOR: FRANCISCO DE MACEDO BENTO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
DISPONIBILIZAÇÃO DE MACAS E CADEIRAS DE
RODAS, COM DIMENSÕES APROPRIADAS AOS
PACIENTES OBESOS, NOS HOSPITAIS E PRONTO-
SOCORROS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.PARECER Nº 334, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE
2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Francisco de Macedo Bento, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a disponibilização de macas e cadeiras de rodas, com dimensões apropriadas aos pacientes obesos, nos hospitais e pronto-socorros do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob nossa ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

De se observar, a respeito, o ensinamento de **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", volume 2, Editora Saraiva, págs. 61/62, segundo qual "*a iniciativa consiste no ato por que se propõe a adoção de um direito novo. Tal ato é uma declaração de vontade, que deve ser formulada por escrito e devidamente articulada. Manifesta-se pelo depósito do instrumento, do projeto, em mãos da autoridade competente.*"

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

07

PROC. Nº 7925/17

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*” não podendo, via de conseqüência, “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

08

PROC. Nº 7925/17

das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar “se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.”

Diante de todo o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 28 de agosto de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 28.08.18